
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7sxbvo2j  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  02/02/2021  Projeto de lei nº 71/2021  Protocolo nº 251/2021  Processo nº 90/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Ulysses Moraes</p>		

**Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado de Mato Grosso, que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, sofrerá as penalidades administrativas previstas nesta lei.

Art. 2º Será aplicada ao agente público infrator multa administrativa equivalente ao décuplo do valor das multas civis previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), dependendo da natureza da infração.

§ 1º - A aplicação da sanção administrativa prevista no caput deste artigo não elide as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sobretudo quanto ao perdimento de bens e da função pública, ao ressarcimento ao erário, à proibição de contratação junto à Administração Pública estadual e a suspensão dos direitos políticos.

§ 2º - O valor da multa administrativa prevista no caput deste artigo não poderá ser inferior a 100 (cem) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso).

§ 3º - O valor da multa administrativa prevista no caput deste artigo será aplicado em dobro em caso de reincidência.

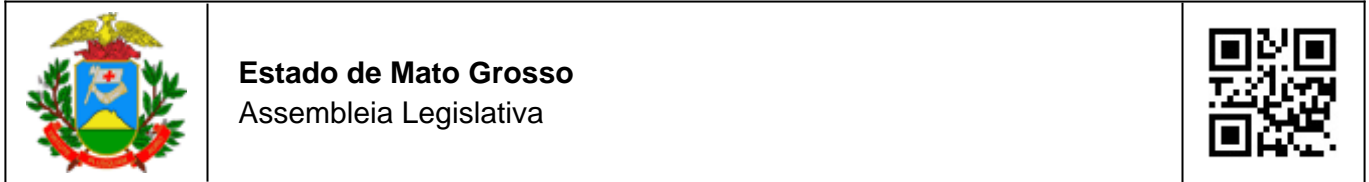
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, indicando o órgão responsável pela instauração e acompanhamento do procedimento administrativo próprio e, na forma da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

Em momentos de enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública a gestão daqueles que são ordenadores de despesas deve ser da mais transparente e idônea possível, não podendo admitir que essas situações enigmáticas sirvam como escudo para enriquecimentos ilícitos, desvio de dinheiro público ou agraciamento pessoais.

Baseando-se na lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências” –, esta propositura prevê condenação do agente público infrator ao pagamento de multa administrativa em valor equivalente a dez vezes a prevista na referida Lei de Improbidade Administrativa.

Prevê o artigo 12 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dentre elas o perdimento de bens e da função pública, ressarcimento ao erário, proibição de contratação junto à Administração Pública estadual e a suspensão dos direitos políticos.

Logo, o Projeto não afasta a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, nem tampouco de outras normas que se apliquem ao caso previsto na presente proposta, limitando-se a impor ao agente público ímprobo uma penalização administrativa em caso de malversação de bens e/ou recursos destinados ao combate de pandemias e calamidades públicas.

Assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio do non bis in idem, o qual impede que determinada pessoa seja punida duas vezes pela prática do mesmo fato, uma vez que o que esta lei procura é atribuir uma sanção administrativa à conduta ora estabelecida, não confundindo com a multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa que possui natureza cível.

Cabe ao Estado zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, conservando o patrimônio público (artigo 23, inciso I, da Constituição Federal). Ademais, a matéria versada na propositura insere-se em campo de iniciativa concorrente em simetria com o disposto no artigo 24, inciso XII (proteção e defesa da saúde), da Constituição Federal.

Este Projeto de Lei nada mais é que uma forma de tutelar os recursos recebidos pelo Estado de Mato Grosso com destinação específica para o enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, com aplicações em ações e políticas de proteção e defesa da saúde, encontrando amparo constitucional na tratativa desta matéria por parte do Estado de Mato Grosso.

O próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso já reiterou essa possibilidade do Estado tratar de matérias concernente a pandemias e/ou estados de calamidade pública, legislando sobre ações e políticas de



proteção e defesa da saúde, conforme julgado abaixo:

(TJ-MT - AI: 10150930820208110000 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 19/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/07/2020)

(...)

Não há dúvidas que a União, os Estados e Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre defesa e proteção à saúde, nisso, incluindo-se a adoção de providências para combate, prevenção e tratamento do Covid-19.

Por fim, a proposta também não invade competência privativa do Poder Executivo, haja vista que não impõe novos deveres de servidores públicos. A eles já é imposta a obrigação de observar o dever de probidade, uma vez que será aplicada a pena de demissão ao servidor que praticar ato definido como de improbidade administrativa (artigo 159, IV, Lei Complementar nº 04 de Outubro de 1990).

No mais, este Projeto de Lei já foi apresentado na Assembleia Legislativa de São Paulo, onde teve parecer favorável de forma unânime pela Comissão de Constituição e Justiça, reconhecendo a constitucionalidade, bem como a relevância da presente matéria que busca tutelar os recursos recebidos pelo Estado para que tenham efetiva aplicação em ações e políticas de proteção e defesa da saúde para o enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública.

Desta forma, entendendo como de fundamental importância o presente projeto de lei, que com o objetivo de valorizar a proteção e defesa da saúde dos cidadãos matogrossenses, bem como em atenção a gestão daqueles que são ordenadores de despesas do Estado, submeto-o aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Janeiro de 2021

**Ulysses Moraes**  
Deputado Estadual